



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234190 - RS (2026/0096037-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No particular, em uma análise detida do acórdão impetrado (e-STJ fls. 25/27), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da sua liberdade. Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema.

3. Na hipótese, contudo, a quantidade de droga apreendida - *63 porções de cocaína pesando 41 gramas, 8 porções de maconha pesando 120 gramas, duas balanças de precisão, dois rolos de plástico filme, aparelhos celulares, R\$20,00 e dois cartões bancários em nome de Marlon L. de Souza e Maria L. Santos* - para quem, supostamente, o agravado efetuava o tráfico dos entorpecentes na modalidade "tele-entrega" (e-STJ fl. 14) - não se apresenta significativa e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Ademais, o agravado é primário e se encontra preso preventivamente desde dezembro/2025, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

4. Nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento

não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.

5. A propósito, “[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234190 - RS(2026/0096037-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No particular, em uma análise detida do acórdão impetrado (e-STJ fls. 25/27), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da sua liberdade. Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema.

3. Na hipótese, contudo, a quantidade de droga apreendida - *63 porções de cocaína pesando 41 gramas, 8 porções de maconha pesando 120 gramas, duas balanças de precisão, dois rolos de plástico filme, aparelhos celulares, R\$20,00 e dois cartões bancários em nome de Marlon L. de Souza e Maria L. Santos* - para quem, supostamente, o agravado efetuava o tráfico dos entorpecentes na modalidade "tele-entrega" (e-STJ fl. 14) - não se apresenta significativa e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Ademais, o agravado é primário e se encontra preso preventivamente desde dezembro/2025, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

4. Nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.

5. A propósito, “[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 54/66), que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do agravado, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas, prevista no do CPP, a critério e sob o acompanhamento do Juízo art. 319 processante.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravado, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no **art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**, termos em que denunciado.

Na presente oportunidade, o agravante alega que a decisão deve ser reconsiderada diante da *gravidade da conduta em razão da quantidade de drogas, do modus operandi empregado na empreitada criminosa flagrada (tele-entrega de drogas), a denotar articulação com outras pessoas, além da periculosidade da agente* (e-STJ fl. 77).

Ressalta que *a partir do contexto em que ocorreram os delitos – possível envolvimento com associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, na modalidade tele-entrega, havendo risco de reiteração delitiva com o grupo criminoso -, revelado está o periculum libertatis, tornando evidente a presença de fundamento apto a amparar a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública* (e-STJ fl. 79).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, a fim de dar provimento e restabelecer a prisão do agravado (e-STJ fl. 74/85).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do *Parquet*, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 25/27):

[...]

Conforme descrito no relatório, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Plantonista de 1º grau, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Quando do exame da liminar postulada, no dia 22/12/2025, sob regime de plantão, o eminente Desembargador, Jose Conrado Kurtz de Souza, proferiu decisão indeferindo a medida pleitada, sob os seguintes fundamentos (evento 4, DESPADEC1):

"Extraí-se do registro de ocorrência policial que 'A equipe do pelotão de força tática, após receber a informação da ARI/CRPO-L, de uma denúncia via 181/SSP-RS, que um indivíduo gordo, Branco, chamado Gabriel, estaria utilizando o veículo PLACAS IJG6H42, para realizar o tráfico de drogas na modalidade 'tele entrega', a mando de MARLON LEITE SOUZA preso em charqueadas, a equipe solicitou para ALI/2BPAT que fosse realizado patrulhamento velado, onde visualizam o referido veículo e solicitaram abordagem, a equipe deslocou até a ERS 386, km 37, município de Capão da canoa, onde visualizou o veículo sendo realizada a abordagem e identificação do condutor como sendo GABRIEL DE SIQUEIRA PEREIRA, onde em revista pessoal foi localizado com ele 02 malotes de cocaína, e no porta luvas foram encontradas porções de maconha, o mesmo informou que traficava para MARLON LEITE QUADROS, e que na rua Gaspar grisa, sn, bairro parque Antártica, em uma casa que o mesmo estava parando havia mais matérias para embalar e pesar a droga. Diante de tal informação a equipe deslocou até o local onde fez contato com a proprietária Renata, que autorizou a equipe a adentrar no local e retirar os pertences do mesmo, onde foi localizado 02 balanças de precisão, plástico filme, inúmeros lacres tipo enforcado para realizar o fechamento das buchas de cocaína, 01 cartão em nome de MARLON LEITE SOUZA. Foi dado voz de prisão, lido seus direitos constitucionais, deslocado ao posto médico e apresentado na DPPA de CAPÃO DA CANOA-RS.(...)' (sic). O paciente deu a sua versão dos fatos na Delegacia de Polícia, assumindo o porte de 5 buchas de cocaína que, segundo a sua versão, seriam destinadas ao consumo pessoal, bem ainda afirmando que os policiais militares que realizaram a sua prisão enxertaram as demais drogas apreendidas, as quais teriam sido encontradas em duas casas, nas quais os brigadianos teriam ingressado sem o consentimento dos moradores (evento 1, DECL15). Com o paciente, segundo o auto de apreensão, foram apreendidas, durante a ação policial, 63 porções de cocaína pesando 41 gramas, 8 porções de maconha pesando 120 gramas, duas

*balanças de precisão, dois rolos de plástico filme, aparelhos celulares, R\$20,00 e dois cartões bancários em nome de Marlon L. de Souza e Maria L. Santos (evento 1, AUTOCIRCUN5). Ao receber os autos da prisão em flagrante, o Juízo Plantonista homologou o auto de prisão em flagrante (evento 6, DESPADEC1) e, após as manifestações do Ministério Público e da defesa, converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos: 'Vistos em plantão. Consideradas as particularidades do APF e o requerimento do Ministério Público, muito embora tenha sido postulada a liberdade provisória do acusado, entendo que deve ser mantida, por ora, a segregação cautelar do conduzido, para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), **diante da gravidade concreta do delito - tráfico de entorpecentes -, crime este sabidamente de grande repercussão nos níveis de violência, com correlação a uma variada gama de condutas ilícitas perpetradas no meio social e com resultados danosos à população.** Quanto mais não seja, tenho que o exame sobre eventual aplicação de medida diversa da prisão deve ser avaliado pelo Juiz Natural (criminal), não se afigurando adequado o pronunciamento acerca do tema em sede de plantão. Em face do exposto, forte no art. 310, inciso II, c/c art. 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória e **CONVERTO a prisão em flagrante de GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS em prisão preventiva.** Aguarde-se a audiência de custódia designada. Após, encaminhe-se o expediente ao juízo competente. Agendada a intimação eletrônica da(s) parte(s).'*

*Inicialmente, convém salientar que não é necessário, para a validade do decreto cautelar, que o Juízo se debruce sobre todos os elementos informativos colhidos ou sobre todas as teses defensivas, tendo em vista que, preechidos os requisitos legais, a prisão preventiva é recomendada como forma de garantir a ordem pública e cessar a atividade criminosa. Em crimes relacionados ao tráfico de drogas, a necessidade da prisão preventiva se mostra, como no caso, necessária em um primeiro momento, justamente pelo quadro comumente observado de que o crime em questão trata-se de atividade contínua e que ocorre de forma clandestina, tornando-se necessária a cessação da atividade criminosa. Assim, não se verifica ilegalidade flagrante na decisão impugnada, estando suficiente fundamentada, em atenção ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que estão presentes os requisitos da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública. **Os elementos informativos colhidos até o momento indicam que a força tática da Brigada Militar atuante na Comarca de origem recebeu informações de que um indivíduo gordo, branco, de nome Gabriel, estaria utilizando o veículo de placas IJG6H42 para realizar tráfico de drogas na modalidade tele-entrega, a mando do indivíduo Marlon Leite Souza, preso na casa prisional de Charqueadas. Foi-lhes solicitado que fosse realizado patrulhamento velado. De acordo com o relato dos Brigadianos o veículo informado***

foi localizado em via pública, motivo pelo qual procederam a sua abordagem, tendo o condutor sido identificado como Gabriel de Siqueira Pereira. Relatam os policiais militares que, em revista pessoal foram localizados 2 malotes de cocaína, contendo 64 porções da droga, e, no porta-luvas do carro, 8 porções de maconha, tendo o paciente Gabriel admitido que estava traficando a mando de Marlon Leite Quadros. O paciente também teria informado que na rua Gaspar grisa, sn, bairro parque Antártica, em uma casa que o mesmo estava parando, havia mais materias para embalar e pesar a droga. Narram os policiais militares que diante de tal informação a equipe deslocou-se até o local, onde fizeram contato com a proprietária, Renata, que autorizou a equipe a adentrar no local e retirar os pertences do mesmo. No local, foram localizadas 02 balanças de precisão, plástico filme, inúmeros lacres tipo enforca gato para realizar o fechamento das buchas de cocaína, 01 cartão em nome de Marlon Leite Souza. Do que se tem colhido até o momento, observa-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva em relação ao paciente. Nada obstante a quantidade de droga ilícita apreendida com o paciente não seja, por si só, expressiva no caso em apreço, convém salientar que a variedade (2 tipos de droga ilícita) e natureza da substância cocaína pesam em desfavor do paciente, tendo em vista que a cocaína é droga ilícita que consabidamente possui alto poder lesivo ao usuário. Além disso, foram apreendidos com o paciente balança de precisão, quantia em dinheiro e materiais para embalar drogas ilícitas, o que indica, ao menos neste momento, possível envolvimento do paciente Gabriel com atividades criminosas. O risco da reiteração delitiva está presente no caso pelas circunstâncias do fato, tendo em vista haver indicação de que o paciente estava realizando atividade de traficancia na modalidade tele-entrega, que trata-se de atividade contínua, a mando de apenado que cumpre pena em Charqueadas. Embora o paciente tenha negado a autoria do crime em seu interrogatório, os elementos colhidos até o presente trazem verossimilhança à versão policial, de modo que a sua versão exculpatória, neste momento, não gera convencimento. Assim, estão demonstrados de forma concreta o Fumus comissi delicti e o Periculum libertatis, e, por consequência, presentes os requisitos da prisão preventiva descritos no Art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente e o risco da reiteração delitiva. Além disso, o fato é recente (19/12/2025), sendo recomendável, ao menos porquanto, a manutenção da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. Por ora também não é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Reza o Art. 282, II, do Código de Processo Penal, que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso sub judice, forçoso reconhecer que a gravidade concreta da conduta imputada ao

paciente e as circunstâncias do fato inviabilizam, neste momento, a aplicação de medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, não havendo ilegalidade flagrante, bem ainda estando evidenciados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, mantenho a prisão preventiva do paciente, para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, indefiro, em regime de plantão, o pedido de liminar".

*Em parecer, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Christianne Pilla Caminha, opinou pela denegação da ordem impetrada (evento 14, PARECER1). Acrescento, ainda, que no dia 30/12/2025, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (evento 1, DENUNCIA1, da ação penal nº 5019462-84.2025.8.21.0141). Assim, considerando que permanecem presentes as razões que ensejaram o indeferimento do pedido liminar, verifica-se hipótese de ratificar a decisão anteriormente prolatada. **Frente ao exposto, voto por denegar a ordem impetrada.***
[...]

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, em uma análise detida do acórdão impetrado (e-STJ fls. 25/27), não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo de primeiro grau, que justifiquem a imprescindibilidade da prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da sua liberdade. Entendo, portanto, que o decreto prisional não resiste ao controle de legalidade quanto à demonstração da efetiva necessidade da prisão, notadamente no que se refere à imprescindibilidade da medida extrema.

Na hipótese, contudo, a quantidade de droga apreendida - **63 porções de cocaína pesando 41 gramas, 8 porções de maconha pesando 120 gramas, duas balanças de precisão, dois rolos de plástico filme, aparelhos celulares, R\$20,00 e dois cartões bancários em nome de Marlon L. de Souza e Maria L. Santos** - para quem, supostamente, o agravado efetuava o tráfico dos entorpecentes na modalidade "tele-entrega" (e-STJ fl. 14) - não se apresenta significativa e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. Ademais, **o agravado é primário e se encontra preso preventivamente desde dezembro/2025**, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Nota-se que as decisões fazem referências apenas a ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao

mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação cautelar.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostram suficientes para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "[n]em a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciiosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu". (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente.

A propósito, “[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (HC n. 112.766/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, “[a] jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente”. (HC n. 459.536/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação

processual penal.

2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva da acusada, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Considerando os fatos (a) de ser a prisão a ultima ratio, (b) de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça bem como (c) e de ser pequena a quantidade de drogas apreendidas - 15,5g (quinze gramas e cinco decigramas) de cocaína - , mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.559/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **TRÁFICO** DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O **TRÁFICO**. **PRISÃO** PREVENTIVA. **PEQUENA QUANTIDADE** DE DROGA APREENDIDA. CRIME QUE NÃO ENVOLVEU VIOLÊNCIA NEM GRAVE AMEAÇA. PACIENTES **PRIMÁRIOS**. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a quantidade de droga apreendida - 20 trouxinhas de cocaína, pesando aproximadamente 15 gramas e 05 barrinhas de maconha (e-STJ fl. 26) - não se apresenta significativa, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, ambos pacientes são primários, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

3. E, embora o Tribunal a quo tenha feito menção a um suposto envolvimento de um dos envolvidos com a Facção Criminosa do Comando Vermelho, verifica-se que o decreto preventivo somente se referiu à autoria e à materialidade acerca dos ilícitos penais.

4. E consoante a orientação desta Corte, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) .

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 726.198/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PACIENTES PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA.*

1. Embora tenham sido os pacientes surpreendidos com substâncias entorpecentes, são primários, de bons antecedentes e a quantidade da droga apreendida - 94 g de maconha, 14 g de crack e 73 g de cocaína - não se mostra relevante para denotar uma periculosidade exacerbada na traficância a ponto de justificar o emprego da cautela máxima, notadamente, considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a prisão preventiva ainda mais excepcional.

2. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes por medidas alternativas (Ação Penal n. 1502765-13.2020.8.26.0536), salvo se por outro motivo estiverem presos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Liminar confirmada. (HC 617.682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **TRÁFICO DE DROGAS. 11,31G DE CRACK, 55,93G DE COCAÍNA E 253,84 G DE MACONHA. PRISÃO. ACUSADO COM 18 ANOS DE IDADE, PRIMÁRIO E QUE NÃO OSTENTA ANTECEDENTES.** FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar. Precedentes.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva

quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

5. Na hipótese, a quantidade de droga - 11,31g de crack, 55,93g de cocaína e 253,84g de maconha - não se apresenta significativa, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, o acusado conta com 18 anos de idade, é primário e não ostenta antecedentes, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 623.618/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APREENSÃO DE 18G DE MACONHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, embora haja notícia de suposta reiteração delitiva do paciente (o paciente responde a duas outras ações penais - uma por tráfico de drogas e outra por furto, tal fundamento é insuficiente para, isoladamente, justificar a medida extrema, porquanto ausente excepcionalidades adicionais e pequena a quantidade de droga apreendida, cerca de 18g de maconha. Ainda, o suposto crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, o acusado encontra-se preso há quase 2 meses. Constrangimento ilegal evidenciado. Aplicação de medidas cautelares. Possibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 136.527/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020)

Em conclusão, os elementos concretos do presente caso, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal não justificam restrição da liberdade do agravado.

Avaliando as circunstâncias do caso concreto, mister substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.190 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096037-6

Número de Origem:
50192255020258210141 54011386520258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GABRIEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026